



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO
SUL CAMPUS DO PANTANAL – CPAN
CURSO DE DIREITO**

ANA CAROLINA BRAVO RIBEIRO CAVASSA

**TUTELA DE MENORES EM AÇÕES JUDICIAIS: O SERVIÇO FAMÍLIA
ACOLHEDORA ATUANTE NA CIDADE DE CORUMBÁ/MS E A ATUAÇÃO
DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Corumbá, MS

2024

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO
SUL CAMPUS DO PANTANAL – CPAN
CURSO DE DIREITO**

ANA CAROLINA BRAVO RIBEIRO CAVASSA

**TUTELA DE MENORES EM AÇÕES JUDICIAIS: O SERVIÇO FAMÍLIA
ACOLHEDORA ATUANTE NA CIDADE DE CORUMBÁ/MS E A ATUAÇÃO
DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Projeto de Pesquisa apresentado ao Curso de Direito do Campus do Pantanal, da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Professora Doutora Maísa de Souza Lopes (conforme artigo 9º, inciso II, da Resolução nº 76, de 01 de dezembro de 2020, do Colegiado de Curso do Curso de Direito do Campus do Pantanal da UFMS, devem ser sugeridos, em ordem de preferência, dois nomes de professores ou professoras efetivas do Curso de Direito)

Corumbá, MS

2024

TUTELA DE MENORES EM AÇÕES JUDICIAIS: O SERVIÇO FAMÍLIA ACOLHEDORA ATUANTE NA CIDADE DE CORUMBÁ/MS E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GUARDIANSHIP OF MINORS IN LEGAL ACTIONS: THE FAMÍLIA ACOLHEDORA SERVICE ACTING IN THE CITY OF CORUMBÁ/MS AND THE ACTIVITY OF THE PUBLIC PROSECUTION OFFICE

ANA CAROLINA BRAVO RIBEIRO CAVASSA

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo explorar o Serviço Família Acolhedora e sua predileção frente ao Acolhimento Institucional, tendo em vista o exacerbado número de crianças e adolescentes em acolhimento no Brasil decorrente da suspensão ou perda do poder familiar. Outrossim, analisar a garantia do direito à convivência familiar e demais princípios ressaltados pela nossa Constituição Federal e ECA, nos casos de afastamento provisório de sua família origem e a atuação do Acolhimento Familiar como medida de proteção mais humanizada. Sem prejuízo, averiguar a atuação do Ministério Público Estadual como Órgão Fiscalizador das entidades de atendimento, bem como sua legitimidade ativa para defesa dos direitos da Criança e do Adolescente.

Palavras-chave: Suspensão do poder familiar; Acolhimento Familiar; Acolhimento Institucional; Direito da Criança e do Adolescente; Atuação do Ministério Público; Convivência familiar e comunitária.

ABSTRACT

The present study aims to explore the Foster Family Service and its preference over Institutional Reception, given the exacerbated number of children and adolescents in foster care in Brazil resulting from the suspension or loss of family power. Furthermore, analyze the guaranteed right to family life and other principles set out by our Federal Constitution and ECA, in cases of temporary removal from their original family and the role of Family Reception as a more humanized protection measure. Without prejudice, investigate the role of the State Public Prosecutor's Office as a Supervisory Body for service entities, as well as its active legitimacy to defend the rights of Children and Adolescents.

Keywords: Suspension of family power; Family Foster Care; Institutional Reception; Child and Adolescent Law; Activities of the Public Prosecutor's Office; Family and community coexistence.

INTRODUÇÃO

O enfoque é estudar o Serviço em Família Acolhedora (SFA) no Brasil frente ao exacerbado número de crianças e adolescentes no Brasil em situação de acolhimento institucional decorrentes de perda ou suspensão do poder-dever familiar, bem como analisar a atuação do Ministério Público Estadual como Órgão Fiscalizador das entidades de atendimento e detentor de legitimidade ativa para defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Cumprir gizar que, em análise minuciosa de nossa Carta Magna e do Estatuto da Criança e do Adolescente, é importante destacar a necessidade de tutelar o direito a convivência familiar dos infantes, bem como resguardar os Princípios explícitos e implícitos de nossa Constituição, devidamente delineados como Princípio do Melhor Interesse da Criança, Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e Princípio da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente.

Diante do exposto, em situações excepcionais da suspensão do poder-dever familiar, quais os trâmites necessários para salvaguardar os direitos e princípios supramencionados?

Ademais, traremos à análise o dever de nossa sociedade, Juizados e Ministério Público de salvaguardar os direitos elencados acima, bem como a necessidade de expandir ao conhecimento público o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora – pouco empregado no Brasil, todavia, divergente do que prega nossa legislação ao preferenciar o acolhimento familiar frente ao acolhimento institucional.

Tratando-se do âmbito regional, elencar a necessidade de uma efetiva política pública assistencial para fomentar a publicidade visando maior adesão às inscrições em Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

1 A DIFERENCIAÇÃO ENTRE A GUARDA, TUTELA E ADOÇÃO

Ao analisar detidamente a legislação vigente, têm-se os institutos legais circunscritos no Código Civil de 2002, bem como devidamente elencados no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), quais sejam: Guarda, Tutela e Adoção.

Para que possa ser analisado minuciosamente as medidas provisórias essenciais ao nosso estudo – Acolhimento Institucional e Acolhimento Familiar – é de suma importância segregar os supracitados institutos.

1.1 DA GUARDA

A guarda exprime a regularização da situação da criança ou do adolescente, podendo ser concedida, inclusive, para resolver situações específicas ou suprir eventual falta dos pais ou responsável.

É necessário ressaltar que o Instituto da Guarda está delineado tanto no Código Civil de 2002, tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

À luz dos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil de 2002, têm-se que a guarda se dará de forma compartilhada ou unilateral, devidamente traçadas suas atribuições.

Segundo Maria Berenice Dias (2024, p. 75),

“[...] basta atentar que os filhos estão sujeitos ao poder familiar, quer os pais vivam juntos (CC, art. 1.631), quer estejam separados (CC, artigo 1632). Seja qual for a situação conjugal, a ambos compete dirigir a criação e a educação dos filhos (CC, art. 1.634, I), bem como o exercício da guarda, unilateral ou compartilhada (CC, art. 1.634, II) [...]”.

Ora, assegura-se a guarda ao Código Civil as disposições relativas à guarda e aos alimentos pertinentes aos menores, regulando, dessa forma, o regime de convivência, encargo alimentar e a guarda ajuizada pelos próprios genitores ou responsáveis legais.

Ainda que o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente resguarde o dever de sustento, guarda e educação aos pais, a legislação prevê a possibilidade destes

perderem a guarda. Dessa forma, ao esmiuçar o instituto de Guarda no ECA, vemos que a guarda de crianças e adolescentes que não se encontram sob autoridade parental se dará à luz dos artigos 33 a 35 do supracitado Estatuto.

É necessário sobrepujar o §2º do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente para fomentar o andamento do presente estudo. Vide:

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (Vide Lei nº 12.010, de 2009)

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados. (BRASIL, 1990)

Diante do exposto, a guarda a que se refere o Estatuto não é a mesma do direito de família, a qual surge com a separação dos genitores. No ECA, a guarda é concedida a terceiro, como uma das modalidades de colocação em família substituta, que poderá inclusive opor-se à vontade dos pais.

É indispensável realçar que aquele que tem a criança ou adolescente sob sua guarda tem o dever de lhe prestar assistência material, moral e educacional. Em decorrência de seu dever de atender ao melhor interesse da criança e do adolescente, conforme gizado no artigo 33 do Estatuto.

Segundo Tartuce (p. 688, 2024):

“Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados (art. 33, § 2.º, do ECA). A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários (art. 33, § 3.º, do ECA). Além dessas previsões, a Lei 12.010/2009 introduziu uma nova regra, no sentido de que, salvo expressa e fundamentada determinação em contrário da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais. Ademais, a guarda não impede o dever de prestar alimentos, que será objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público. Ao se reconhecer o direito de visita aos pais, ampara-se um direito fundamental à convivência, se ainda houver interesse. A menção aos alimentos visa à proteção da dignidade humana, que constitui o seu principal fundamento. Ademais, o Poder Público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento,

sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado. Essa é a regra do art. 34, caput, do ECA, que traz, segundo a doutrina, uma forma de guarda especial, destinada a crianças e adolescentes de difícil colocação, excluídos ordinariamente da adoção e da tutela.”

Ora, o conhecimento de guarda estipulado no ECA é de suma importância para alinhar ao tema central do presente artigo: a guarda de menores em ações judiciais decorrentes da suspensão do poder-dever familiar, bem como a atuação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, o qual atuará legalmente sob a forma de guarda.

1.2 DA TUTELA

A tutela, por sua vez, prevista nos artigos 1.728 a 1.766 do Código Civil de 2002, bem como nos artigos 36 a 38 do ECA, aplicar-se-á nos casos em que houver a perda ou suspensão do poder familiar, seja pela morte dos pais ou motivos diversos.

Trata-se, portanto, de outra modalidade de colocação da criança ou adolescente em família substituta, sendo através dela que o tutor, devidamente nomeado em juízo, assume o dever de prestar assistência material, moral e educacional ao infante.

Ao tratar de Tutela nos moldes do Estatuto da Criança e do Adolescente, Madaleno ressalta:

“A Justiça da Infância e da Juventude é competente para conhecer do pedido de tutela quando se tratar de criança ou adolescente incidente nas hipóteses do artigo 98 da Lei 8.069/1990 (ECA), quando os direitos da criança e do adolescente forem ameaçados ou violados por ação ou falha da sociedade ou do Estado, diante da falta, omissão ou abuso dos pais ou do responsável. A opinião da criança deve ser considerada (ECA, art. 28, § 1º) e se faz necessária a existência de um vínculo afetivo ou ao menos de afinidade entre a criança ou adolescente e sua futura família, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida (ECA, art. 28, § 3º), e busca prestigiar os laços consanguíneos que os une”.

Sem prejuízo, ao analisar o parágrafo único do artigo 36 do Estatuto da Criança e do Adolescente, temos que o pressuposto para o deferimento de tutela se dará através da decretação da perda ou suspensão do poder familiar.

1.3 A ADOÇÃO E A DOR DA ENTREGA

“Moisés foi encontrado em um cesto no Rio Nilo e adotado pela filha do Faraó. Rômulo e Remo, fundadores de Roma, foram criados por uma loba. Esses relatos – verdadeiros ou não – dão notícias de uma dura realidade histórica: mães arem mão dos filhos quando não têm meios de mantê-los consigo. Agir esse extremamente demonizado. A sacralização que reveste a maternidade dignifica a figura materna e lhe impõe um amor incondicional ao filho” (Dias, 2024).

Ao analisar o sentido figurado de Maria Berenice Dias da imposição do *maternar* às mulheres, pode-se extrair a denota: ainda que assegurado por lei, a hostilização da sociedade frente à entrega do filho à adoção tem impossibilitado a celeridade no processo de adoção.

Em concordância com Dias (p. 91, 2024), ao analisar o sistema burocrático do desejo de adotar, tem-se:

“A forma como está regulamentada a adoção no Brasil simplesmente faliu, ou melhor, nunca funcionou. São editadas leis cada vez mais rígidas na tentativa de ‘organizar’ os vínculos parentais. Foram criados cadastros na vã tentativa de agilizar a aproximação entre dois polos desejantes: filhos à espera de pais e pessoas que os querem para filhos. [...] instalou-se tal burocracia que, durante anos, crianças e adolescentes são mantidos em verdadeiros depósitos, enquanto amargam a rejeição de ser reinseridos na família biológica ou acolhidos pela família extensa. Somente depois tem início o moroso processo de destituição do poder familiar, em que são esgotadas todas as vias recursais. Quando finalmente são disponibilizados para adoção, tornam-se invisíveis e inacessíveis. Muitos chegaram no abrigo ainda bebês e de lá saem quando atingem a maioridade.”

A reflexão de Dias, ao dialogar com o presente estudo, indica o vagaroso e burocrático procedimento de adoção em trâmite no Brasil. Segundo Sistema Nacional de Adoção, em 24 de abril de 2024 registraram-se 33.622 total de Acolhidos no Brasil frente aos 36.324 Pretendentes cadastrados para adotar.

O acolhimento é uma realidade no país, fomentado por uma aversão da sociedade à entrega do filho à adoção e à morosidade do encontro do adotante ao adotado.

Ora, a adoção versa de uma medida excepcional e definitiva, o qual acarretará à criança ou adolescente todos os direitos de um filho, bem como o vínculo com a família de origem é rompido definitivamente.

De acordo com Barros (p. 92, 2023):

“[...] a adoção é a mais nobre das formas de colocação em família substituta. Trata-se de instituto jurídico milenar, através do qual uma pessoa recebe outra como seu filho. É um ato de desprendimento, uma demonstração de carinho e solidariedade, com reflexos sociais monumentais [...]”.

Pois bem, trata-se de um instituto jurídico cabível apenas quando superadas as tentativas de permanência da criança e do adolescente no seio de sua família natural ou extensa. Ademais, vale lembrar que a adoção é irrevogável, como também deve obrigatoriamente passar por uma análise minuciosa do Judiciário

Ao analisar as variadas motivações de perda do poder familiar e início do procedimento de adoção, Schweikert exprime (p. 129, 2020):

“Embora inexistam dados estatísticos precisos, sabe-se que, na prática, são inúmeros os casos de separação de famílias fundamentados em uma narrativa que pressupõe como inconciliáveis o exercício da parentalidade, a situação de rua e o uso de substâncias psicoativas — apesar da inexistência de embasamentos científicos consistentes para tanto. Em matéria publicada no ano de 2017, por exemplo, a Vara da Infância e Juventude do Foro Central da Capital Paulista estimou que 90% das adoções de bebês são justificadas pelo uso de *crack* pelas mães. As mesmas construções sociais presentes no imaginário do senso comum sobre o uso de drogas e a situação de rua — inclusive ilustrações simbólicas e ficcionais como a figura do “zumbi” — atravessam as práticas judiciais, fazendo com que o acolhimento institucional de filhos de mulheres usuárias de substâncias psicoativas e/ou em situação de rua seja uma constante nas Varas da Infância e Juventude de todo o Brasil. E, pior, também frequentes se tornam as colocações aceleradas destas crianças (mormente de recém-nascidos e crianças na etapa da primeira infância) em famílias substitutas, por meio da adoção, muitas vezes em desrespeito total ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

Em que pese a sua alta complexidade, a legislação do ECA referente à adoção é bem ampla e pormenorizada, abrangendo os artigos 39 ao artigo 52-D do Estatuto.

Versado os Institutos de Guarda, Tutela e Adoção, em consoante com o presente estudo, é necessário pontuar a base principiológica do acolhimento de crianças e adolescentes, o qual tem o propósito: efetivar o direito fundamental à convivência familiar e comunitária e salvaguardar os princípios elencados no ECA.

2 O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E A GARANTIA DOS PRINCÍPIOS EXPLÍCITOS NO ECA ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE ACOLHIMENTO

Ao adentrar no tema central do presente estudo, é primordial ressaltar que a garantia do acolhimento às crianças e adolescentes em situação de acolhimento parte de um direito basilar do Estatuto da Criança e do Adolescente: o Direito à Convivência Familiar. Porventura, o referido direito tem um tratamento mais detalhado no Estatuto, trazendo uma ampla legislação, a qual abrange os artigos 19 a 52-D do ECA.

O direito à convivência familiar tem um pressuposto no significado de família, a qual, no âmbito jurídico, é um instituto jurídico propriamente tutelado no Brasil em virtude do artigo 226 da Carta Magna, o qual delinea-se como a base da sociedade, recebendo uma especial proteção do Estado. Nesta senda, as relações familiares serão analisadas dentro do contexto social e daquilo que a sociedade hoje apresenta ao Estado. Logo, se a sociedade muda, é preciso que a concepção de família também seja alterada, para, assim, atender ao ideal de realização de todos os integrantes da entidade familiar. Desta feita, estará atendendo a essa função social da família.

Segundo Freire (p. 44, 2022):

“O direito à convivência familiar encontra-se definido no art. 19 do ECA, podendo ser conceituado como o direito de a criança e o adolescente serem criados e educados no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. Dessa feita, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, a regra é a criança ou adolescente ser criado no seio da sua família, devendo a inserção em programa de acolhimento ocorrer de forma excepcional, não podendo ser superior a 18 meses, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. Para tanto, toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta (guarda, tutela ou adoção). Diante da importância da convivência familiar, o fato de um dos pais cumprir pena privativa de liberdade não é motivo para perda automática do poder familiar. Nesse sentido, prevê o art. 19, § 4º, do ECA que será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial.” Grifou-se

Contudo, já sabido que a família é um grupo social primário; de que forma crianças e adolescentes, quando afastados dessa base social, terão o direito à convivência familiar garantida? E por que o Brasil precisa de acolhimento familiar? É o que se visa responder no próximo capítulo.

2.1 PRINCÍPIOS BASILARES DO ECA E A COMPREENSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO DIREITOS HUMANOS

Ciente do direito retro alinhado, é imperioso destacar que este estará interligado aos princípios basilares do Estatuto da Criança e do Adolescente e contemplados na Constituição Federal de 1988, a saber: Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente e o Princípio da Proteção Integral da Criança. Vide:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (Incluído pela Lei no 13.257, de 2016)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional no 65, de 2010)

É necessário reafirmar os direitos específicos de crianças e adolescentes internacionalmente reconhecidos como direitos humanos. Zapater afirma (p. 57, 2018):

“A partir do final do século XX se consolida uma nova compreensão social a respeito de crianças e adolescentes, em decorrência de passarem a ser politicamente considerados como pessoas – e, portanto, como sujeitos de Direito –, dotados da peculiaridade de se encontrarem em condição de

desenvolvimento que os distingue dos adultos. Essa nova concepção acarreta transformações socioculturais em vários aspectos, o que inclui o Direito: a modificação na maneira de se pensar crianças e adolescentes irá gerar novas premissas, segundo as quais as relações sociais integradas por estes sujeitos estarão pautadas a partir de então, o que reverberará nas normas jurídicas produzidas neste contexto. Assim se desenvolve o sistema específico do Direito da Criança e do Adolescente, orientado por princípios jurídicos próprios.”

Ora, Zapater (p. 58, 2018) ainda defende que Regular juridicamente essas relações implica duas consequências: (i) reconhecer direitos de crianças e adolescentes e (ii) atribuir os deveres correspondentes aos adultos, seja na posição social familiar, de representante das instituições estatais ou de membro da sociedade civil.

Outrossim, é preciso reiterar a inovação legislativa trazida com a Constituição Federal de 1988 a qual ressalva crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. Vide (Zapata, 2024):

“É equivocada a noção de que crianças e adolescentes não teriam deveres: como toda cidadã e cidadão, crianças e adolescentes são juridicamente obrigados a não violar direitos de terceiros (ou seja, estão proibidos de atentar contra a vida, a integridade física, a propriedade e qualquer outro direito de quem quer que seja). Nem o Estatuto da Criança e do Adolescente, nem qualquer outra legislação autorizam qualquer criança ou adolescente a descumprir a lei ou a Constituição Federal. Porém, há muitas diferenças entre pessoas adultas e as crianças e os adolescentes, que justificam haver previsões legais diversas para cada um desses grupos etários. Essas previsões são estabelecidas em respeito ao princípio da isonomia, que determina à lei tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. É por essa razão que as consequências legais aplicáveis a um adulto que descumpra a lei serão distintas daquelas referentes às crianças e aos adolescentes: os adultos a quem se atribua a prática de um crime estão sujeitos às penas impostas por processo criminal, enquanto a atribuição de prática de ato infracional poderá impor medidas de proteção para as crianças e socioeducativas para os adolescentes.” Grifou-se

O ponto de vista é, também, não tratar crianças e adolescentes como privilegiados por carecerem de direitos específicos, mas considerar o dispositivo de tratá-las como pessoas em desenvolvimento, conforme resguardado no artigo 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Zapata ressalta:

“A experiência histórica e as evidências empíricas cuidaram de demonstrar haver diferenças nas vidas das pessoas pertencentes a diferentes segmentos sociais, por exemplo na desproporção da população de negros e brancos em estabelecimentos prisionais no Brasil e nos Estados Unidos; ou entre mulheres

e homens em Parlamentos, ou nas previsões legais que autorizavam a aplicação de castigos físicos a crianças e adolescentes. Todos os exemplos mencionados tratam de direitos humanos: liberdade de ir e vir (e os limites à sua privação), participação na vida política e educação são direitos humanos, e os exemplos das situações mencionadas mostram que pessoas pertencentes a determinados grupos vão ser mais ou menos presentes em algumas situações sociais correlatas ao exercício de direitos. Isso significa que, empiricamente, **verifica-se que aqueles direitos propostos inicialmente como universais acabam se restringindo a alguns grupos de pessoas. Foi o que ocorreu com as crianças e adolescentes. Conforme já afirmado em outros tópicos, foi somente no final do século XX que crianças e adolescentes foram reconhecidos como sujeitos de Direito, o que implica também que seus direitos foram reconhecidos como Direitos Humanos.**” Grifou-se

Sem prejuízo, é necessário delinear o Princípio da Dignidade da pessoa humana, expressamente delineado no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, o qual deverá estar sempre intrínseco à garantia e preservação dos direitos das crianças e adolescente, em especial, neste estudo, em casos de suspensão do poder familiar e a necessidade de tutela de menores e acolhimento familiar ou institucional.

Somado a isso, trazendo a vertente tutela de menores em ações judiciais e em atenção ao tangente número de crianças e adolescentes em acolhimento no Brasil, é de suma importância dar um maior destaque aos episódios de suspensão do poder familiar e o destino dos infantes que devem ser afastado, de forma provisória e protetiva, de sua família de origem.

Ademais, explorar a atuação do *Parquet* frente à garantia dos direitos e deveres pautados no ECA e de que forma o SFA – Serviço Família Acolhedora pode melhor contribuir, de uma maneira vantajosa e harmoniosa, para a superação das dificuldades enfrentadas pelo menor e sua reintegração gradativa à família originária.

Explora-se, a seguir, um comparativo entre o chamativo número de crianças e adolescentes em situação de acolhimento e a imposição destes em institucionalização e à baixa adesão ao acolhimento familiar, primeiramente, em um contexto geral, revelando números crescentes de acolhidos em nosso país e, posteriormente, em um contexto regional.

3 DADOS EXARCEBADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE ACOLHIMENTO

Ao analisar detidamente os institutos jurídicos apontados acima, podemos adentrar aos números indicativos do aumento de crianças e adolescentes em situação de acolhimento, seja por perda, suspensão do poder familiar ou por motivos diversos.

Conforme dados prolatados pelo SNA – Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento¹, há 33.622 crianças e adolescentes em acolhimento no Brasil, sendo 31.675 destes infantes em acolhimento institucional e os outros 1.947 em acolhimento familiar. Este levantamento fora realizado em 24 de abril de 2024.

Existem muitas crianças e adolescentes acolhidos no Brasil, mas talvez ainda seja pouco diante das desigualdades sociais e das violências a que eles são submetidos em seus lares e famílias. O percentual do acolhimento familiar em relação ao institucional é vergonhosamente baixo no Brasil, chega a 4%, enquanto em países desenvolvidos a porcentagem é exatamente o contrário; – Ou seja, o acolhimento familiar continua desconhecido por magistrados, assistentes sociais e psicólogos e a sociedade em geral, embora seja preferencial por lei há 10 anos, em relação ao acolhimento institucional. As crianças ainda passam muito tempo em instituições, bem mais do que o recomendado mundialmente, aguardando a reintegração familiar ou adoção (INSTITUTO GERAÇÃO DO AMANHÃ, 2024).

Ora, já é sabido que o elevado número de menores em situação de acolhimento é uma realidade no Brasil, porém, quais os trâmites tomados, em larga escala, para atender tais crianças e adolescentes distanciados provisoriamente de sua família de origem? Vê-se através dos dados outrora expostos que a medida que deveria ser utilizada como último recurso é a mais abrangente no país: a institucionalização.

À luz do artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente tem-se um rol exemplificativo de medidas específicas de proteção, as quais serão acionadas sempre que direitos reconhecidos de pessoas em desenvolvimento houverem sido violados, verificadas as hipóteses elencadas no artigo 98 do referido estatuto, quais sejam: I. por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II. por falta, omissão, ou abuso dos pais ou responsável; III. em razão de sua conduta.

¹ Em agosto de 2018, o Conselho Nacional de Justiça lançou o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), que uniu em uma mesma plataforma dados atualizados diariamente do acolhimento e da adoção no Brasil – e pela primeira vez passou a discriminar se o acolhimento é institucional ou familiar. A partir de março de 2020, abriu ao público o acesso sobre dados do acolhimento de crianças e adolescentes, adoções realizadas a partir de 2019, pretendentes cadastrados para adotar e crianças disponíveis para adoção.

Ao presente estudo, importa-se analisar de forma minuciosa o inciso II do artigo 98 do ECA, o qual acarretará, por falta, omissão, ou abuso dos pais ou responsável, o acionamento de medidas de proteção em atenção aos princípios do Melhor Interesse da Criança e da Dignidade da Pessoa Humana.

Ao falarmos de crianças e adolescentes vítimas de omissão ou abuso – de qualquer natureza – de pais ou responsável, tem-se que a medida lógica à nossa Justiça será o encaminhamento ao acolhimento, seja ele: institucional ou familiar.

Mas, afinal, o que é acolhimento institucional e acolhimento familiar? A respeito desse questionamento, será tratado a seguir.

3.1 O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E A INSTITUCIONALIZAÇÃO COMO ÚLTIMO RECURSO

Previsto no inciso VII do artigo 101 do ECA, o Acolhimento Familiar é apontado no referido Estatuto como uma medida excepcional e de caráter provisório, o qual acarretará, através de decisão judiciária, a inclusão de criança ou adolescente em Instituição de Acolhimento.

Devidamente amparado na legislação, todo menor tem direito à convivência familiar e comunitária, à luz dos artigos 227 da Constituição Federal e 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Todavia, nos casos de ausência dos pais ou na impossibilidade do exercício do poder familiar, para garantir o mencionado direito, dentre muitos outros preservados pelo ECA, o infante será colocado, *a priori*, em família extensa, formada por familiares próximos que mantêm vínculos de afinidade ou afetividade com a criança ou adolescente.

Pois bem, haja vista o acentuado número de menores acolhidos no Brasil, é de se atentar à rara efetividade de inclusão dos infantes em família extensa. Dessa forma, inexistindo parentesco próximo de afinidade ou afetividade, a criança deverá, nos moldes do Estatuto, ser encaminhada a um programa de acolhimento familiar do Município e, inexistindo tal acolhimento, o infante será inserido na medida de proteção de acolhimento

institucional. Ora, diante do exposto, a institucionalização é tratada nos moldes de nossa legislação como última saída.

Visando uma maior visibilidade às crianças e adolescentes em situação de acolhimento, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) criou o “**Projeto Crianças Invisíveis**”, projeto que busca diagnosticar entraves existentes nas áreas do acolhimento institucional e familiar de crianças e adolescentes e da adoção para propor uma programação positiva em âmbito social, político, legislativo e científico, buscando, sobretudo, garantir o direito à convivência familiar desses infantes.

Ciente da triste realidade de crianças e adolescentes que permanecem em acolhimento até os 18 anos de idade, seja por perda ou suspensão do poder familiar, sem que tenham realizado o desejo de adoção ou a dificultosa reintegração à família de origem, o IBDFAM lançou, em 2017, o projeto Crianças Invisíveis, com o objetivo de propor ações para reverter esse quadro, pretendendo mobilizar a sociedade em torno do tema por meio de estudos, reflexões, publicações e campanhas midiáticas; reunir profissionais e pesquisadores da área para analisar e sugerir práticas inovadoras; bem como sugerir intervenções no processo de desinstitucionalização ou na legislação brasileira de adoção para a garantir a efetividade do direito à convivência familiar e comunitária.

“É necessário responsabilizar o Estado pelo negligente abandono a que submete o segmento mais vulnerável da sociedade: crianças e adolescentes sem pais, sem família. Ninguém cuida deles como merecem tampouco é dada a eles a chance de ter uma família para chamar de sua. Essa situação tão aflita levou o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) a criar o Projeto Crianças Invisíveis. Além de sensibilizar a sociedade, o projeto reuniu entidades voltadas aos direitos de crianças e adolescentes, bem como representantes da magistratura, Ministério Público, Defensoria Pública, advocacia e os grupos de apoio à adoção, para criar protocolos integrados e elaborar proposta de lei para alterar o ECA” (DIAS, 2024).

Ao analisar a visão de Maria Berenice Dias, vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), a respeito da institucionalização de crianças e adolescentes, a autora conclui (2024, p. 139):

Não é, mas deveria ser. Colocar alguém em uma instituição – nome moderno dado a abrigos e orfanatos – nada mais é do que encarcerá-lo. Quando se fala de crianças e adolescentes, fica mais flagrante o horror dessa medida. A seqüela mais grave, certamente, está no plano efetivo. Muito mais do que o abandono material ou educacional, é o abandono afetivo, que produz danos invisíveis que desestruturam, desorientam, tornando-as pessoas infelizes e inseguras.

Para salvaguardar a preferência do acolhimento familiar frente ao acolhimento institucional, tem-se a previsão do §1º do artigo 34 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Vide:

Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

§1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Em suma, por que acolher em família? A medida de proteção mais humanizada é a abordagem a seguir.

3.2 A HUMANIZAÇÃO DO ACOLHER: O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA

O acolhimento familiar é um Serviço Único de Assistência Social – SUAS, o qual possibilita o cuidado temporário em casa de famílias acolhedoras destinadas aos infantes que, temporariamente, não podem permanecer às suas famílias de origens. Essas famílias são selecionadas e recebem formação para oferecer atenção adequada para cada criança e adolescente sob seus cuidados. Cumpre dizer que tais famílias são acompanhadas por equipe técnica de serviços, trabalhando para que as dificuldades que levaram ao seu acolhimento fossem superadas e pudesse ajudar a voltar à sua família de origem.

Assegurada no inciso VIII do artigo 101 do ECA, o programa de acolhimento familiar é uma medida com começo, meio e fim; afinal, trata-se de uma providência de caráter provisório e excepcional. Dessa forma, o SFA – Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora – exerce a função de cuidado temporário inserida em uma política

pública, a qual permite a atuação de corresponsável na proteção de crianças e adolescentes por ela acolhidos.

Assim como preceitua o Ministério Público Estadual de Goiás², “é direito fundamental das crianças e adolescentes a convivência em um seio familiar (artigos 227 da CF; e 19 e 34 do ECA). Assim, visando suprir situações de abandono e vulnerabilidade de forma mais humanizada, foi introduzido no ECA, como medida protetiva, a inclusão em programa de acolhimento familiar (art. 101, inciso VIII, do ECA). Isto é, o acolhimento familiar é medida protetiva que mais se aproxima dos termos "família" e "lar". Este instituto permite que pessoas acolham em seus lares crianças e adolescentes que, *a priori*, deveriam ser encaminhadas para o acolhimento institucional, oferecendo-lhes a oportunidade de não se afastarem da convivência familiar.”

3.3 O “PROJETO DE INTERVENÇÃO PRECOCE DE BUCARESTE”

Ao falar sobre os benefícios do Acolhimento Familiar de crianças e adolescente, é importante mencionar o “Projeto de Intervenção Precoce de Bucareste”, o qual é considerado um marco ao tratar dos impactos negativos que viver em uma instituição pode trazer ao desenvolvimento infantil. Este projeto foi realizado em instituições de acolhimento na Romênia e liderado pela Universidade de Harvard, que acompanhou 136 crianças que estiveram acolhidas em instituições da cidade de Bucareste, inicialmente, com idades entre 6 meses e 2 anos e meio até que completassem 16 anos.

O estudo foi fomentado com avaliações periódicas do desenvolvimento cognitivo e emocional dos infantes. Parte dessas crianças, inicialmente acolhidas em instituições, foram encaminhadas para a casa de Famílias Acolhedoras, enquanto outras permaneceram em instituições.

Os resultados revelaram que crianças que permaneceram nas instituições de acolhimento apresentaram déficit significativo no seu desenvolvimento cognitivo e emocional. Por outro lado, as crianças que foram transferidas para Famílias Acolhedoras apresentaram melhoras significativas em seu desenvolvimento. Ademais, quanto mais

² Acolhimento familiar e institucional. Ministério Público do Estado de Goiás. Disponível em: < <https://www.mpggo.mp.br/portal/conteudo/acolhimento-familiar-e-institucional> > Acesso em 21 out. 2024.

novas as crianças eram transferidas para o ambiente familiar, maiores eram os índices de recuperação. (INSTITUTO GERAÇÃO AMANHÃ, 2023)

Ora, o acolhimento familiar previne ou rompe com o ciclo de violência ao propiciar cuidado, proteção e modelos de relações saudáveis e não violentas para crianças e adolescentes que precisam ser temporariamente afastados de sua família de origem. Sendo assim, é uma política pública de grande relevância, tendo como principais benefícios o atendimento personalizado e individualizado realizado em um ambiente familiar, permitindo a organização de uma rotina voltada para a pessoa em desenvolvimento, bem como buscando o estabelecimento de vínculos mais estáveis.

3.4 A PREDILEÇÃO DO ACOLHIMENTO FAMILIAR FRENTE AO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E A GARANTIA DO §1º DO ARTIGO 34 DO ECA

Como já explorado anteriormente, o acolhimento institucional e acolhimento familiar serão medidas de proteção acionadas em casos excepcionais e tomadas provisórias frente ao afastamento de crianças e adolescentes de suas famílias de origem.

As características primordiais do acolhimento são a provisoriedade e excepcionalidade, bem como a utilização como meio de reintegração familiar. Ademais, visam o atendimento imediato e integral às crianças e adolescentes vítimas de direito suprimidos e violados, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem ou extensa, bem como quando não se verificar a possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Todavia, porquê o Serviço em Acolhimento Familiar deve sobressair ao acolhimento institucional?

Em atenção ao teor do §1º do artigo 34 do ECA, a inclusão da criança ou adolescente em acolhimento familiar terá preferência ao acolhimento institucional, preservado, em ambos os casos, o caráter excepcional e provisório da medida.

Ora, o acolhimento familiar se trata de uma medida de proteção inovadora, trazida ao Brasil em 1990 decorrente de inovações legislativas. Ademais, a Lei Nacional de Adoção (Lei 12.010) trouxe o acolhimento familiar a uma modalidade preferencial no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), outrora supracitado, bem como categorizou a institucionalização como último recurso.

3.5 A HISTORICIDADE DO ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Sabe-se, como citado anteriormente, que o acolhimento familiar fora trazido ao Brasil formalmente devido às inovações legislativas de 1990, porém, cumpre gizar que aqui chegou por influência países desenvolvidos mundo afora, os quais já encontravam acolher em família em suas Cartas Constitucionais. Destaca-se que o acolhimento familiar formal surgiu no início do século XX, em trabalhos iniciados nos Estados Unidos (1910), na Inglaterra e França (1940), em Israel (1950), na Espanha (1970), na Itália (1980) e na década de 1990 foi implantado no Mercosul.

Outrossim, ao comparar o nascimento do acolhimento em família frente ao acolhimento institucional, não há dúvidas de que o acolhimento institucional tem raízes mais longevas na história da humanidade, o que será explorado no estudo a seguir.

Historicamente, a institucionalização se encontra-se presente no Brasil desde sua colonização, decorrente de tradições e costumes do modelo Europeu, em que a Igreja Católica era empregada de assumir órfãos e abandonados, sobretudo, bebês e crianças que careciam de cuidados familiares, o que se denota é que, assim como nos dias de hoje, no Brasil Colonial, crianças e adolescentes acolhidos tinham pouca ou nenhuma convivência em comunidade, bem como dificilmente, quando acolhidas, retornavam à sua família de origem. (INSTITUTO GERAÇÃO AMANHÃ, 2023).

No decorrer dos tempos, em meados do século XIX, o Brasil contava com inúmeros orfanatos, reformatórios e internatos que integram centenas de crianças e adolescentes separados por sexo e idade. Importante destacar que a mera miserabilidade de uma família era, à época, razão para institucionalizar crianças e adolescentes e privá-los de seu convívio familiar.

À idade contemporânea, mudanças significativas ocorriam no mundo afora visando legitimar direito de crianças e adolescentes que careciam de uma legislação expressa, com o fito de preservar sua dignidade humana e direitos historicamente fajutos ou, até então, inexistentes.

Em 1927, o Brasil aprovava o Código de Menores, o qual, de forma pioneira, foi uma luz à uma expectativa de direitos às crianças e adolescentes. Após, em 1979, adveio a Lei nº 6.697, trazendo um novo conceito: “menor em situação irregular”, o qual, atualmente, viria a ser crianças e adolescentes afastados, provisória ou definitivamente, de sua família de origem. À época, a irregularidade em disposição, tratava-se de menores vítimas de maus-tratos, com desvio de conduta, autores de infração penal, desassistidos juridicamente e em situação de abandono material. Ora, comparava-se o menor vítima de abusos, abandono e direitos violados por sua família ao menor autor de infrações penais e desvios de conduta, o que, segundo a Lei vigente à época – Lei 6.697 – eram penalizados à internação, conforme artigo 41 do referido dispositivo já extinto.

A comparação retro assinalada reforçava o preconceito enraizado de que crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, sobretudo os acolhidos, eram pessoas a serem corrigidas e controladas, o que trazia empecilhos à possibilidade desses menores serem adotados e inseridos em um ambiente familiar aprazível e saudável, amenizando as mazelas sofridas do afastamento de suas famílias de origem.

A grande inovação adveio com a aprovação da Constituição Federal de 1988 – a Constituição Cidadã – a qual, aliviadamente, reconhece que crianças e adolescentes são sujeitos de direito, bem como materializa o Princípio à Proteção Integral à Criança em seu artigo 227, postulando como dever de toda a sociedade, família e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, bem como salvaguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

4 O ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA CIDADE DE CORUMBÁ/MS E O IMPASSE DA SUPERLOTAÇÃO

Ao analisar o aspecto regional do acolhimento de crianças e adolescentes na cidade de Corumbá/MS, região fronteira com a cidade de Porto Quijarro-BO, é válido, primordialmente, explorar as adversidades que levam ao afastamento de crianças em desenvolvimento de suas famílias de origem, quais sejam: a extensa criminalidade, a região de fronteira Brasil-Bolívia assolada por crescente miserabilidade, as quais submetem crianças e adolescentes às condições indignas de sobrevivência, bem como ao exacerbado abuso de entorpecentes que afetam, em sua maioria, a população em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

4.1 *ultima ratio*: O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E SEUS PERCALÇOS

Diante do exposto acima elencado, notadamente no que tange aos reveses que levam ao acolhimento de crianças e adolescentes vítimas de abusos e mazelas de que tratam o artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, já explorado no presente estudo. É importante analisar o Acolhimento Institucional local e os entraves que levam ao não Acolhimento Familiar.

Ao averiguar a institucionalização, têm-se a efetivação de 03 (três) casas em funcionalidade no Município de Corumbá. Vide:

- 1) A Casa de Acolhimento Institucional Laura Pinheiro Martins, a qual acolhe adolescentes de 12 aos 17 anos e 11 meses;
- 2) A Casa de Acolhimento Institucional Adiles de Figueiredo Ribeiro, a qual acolhe crianças e 06 aos 11 anos e 11 meses;
- 3) A Casa de Acolhimento Institucional “Irmã Marisa Pagge”, destinada às crianças de primeira infância, acolhendo os menores de 00 aos 05 anos e 11 meses.

Ademais, ao tratar-se, este estudo, de um método também exploratório, importa-se informar que a Casa de Acolhimento Institucional Adiles de Figueiredo Ribeiro tem capacidade para 20 crianças, todavia, atualmente, encontram-se 22 crianças em situação de acolhimento na mesma.

A superlotação da Casa de Institucionalização, não apenas recorrente no Município de Corumbá, mas no Brasil como um todo, em que pese o exacerbado número de crianças institucionalizadas no país, nos mostra a necessidade de investir em medidas diversas de proteção, como o acolhimento familiar, devidamente estipulado em nossa legislação, a ser tratado com predileção.

4.1 ACOLHER É PRECISO: O SERVIÇO FAMÍLIA ACOLHEDORA ATUANTE NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ

Ao adentrar na opção do acolhimento familiar, cumpre gizar que deve ser levado em conta a individualidade da criança a ser acolhida, bem como a individualidade da família que irá acolher.

Ora, resgata-se, como discutido anteriormente, que a família acolhedora não poderá ter interesses de adotar a criança que acolherá. Dessa forma, o Serviço Família Acolhedora oferecerá cuidados temporários, sem que tenha a finalidade de adoção.

Ademais, ao adentrar na individualidade da criança e do adolescente a serem acolhidos, é importante analisar que o infortúnio por eles atravessado pode, em sua maioria, ser amenizado ao acolhido em um ambiente familiar, os quais oferecerão o apoio e cuidado necessário, possibilitando a atenção individualizada e o estabelecimento de vínculos afetivos e de relações estáveis essenciais para o processo de desenvolvimento saudável, propiciando convivência familiar e comunitária, bem como possibilitando a participação da criança nas atividades cotidianas de uma família.

Outrossim, ao explorar o funcionamento do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora em Corumbá, têm-se a inovação legislativa da Lei nº 2.681, de 15 de julho de 2019, a qual dispõe sobre o Serviço “Família Acolhedora” no Município de Corumbá e a criação de subsídio financeiro à Família Acolhedora – entre outras providências.

O serviço é vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, bem como visa atender apenas crianças e adolescentes residentes na região. Ademais, reger-se-á nos termos da Lei nº 2.681/19, objetivando o atendimento imediato e integral às crianças e adolescentes quando esgotados os recursos de manutenção na família de

origem ou extensa e enquanto não se verificar a possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no artigo 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Para que uma família se disponha a atuar como Família Acolhedora, será necessária inscrição prévia em editais disponibilizados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, em que, posteriormente, serão selecionadas famílias aptas ao nobre serviço, as quais lhe serão asseguradas pagamento de subsídio financeiro mensal, no importe equivalente a 01 (um) salário mínimo vigente no país. Ademais, a família acolhedora terá direito a desconto do pagamento do IPTU sobre o imóvel que estiver sendo usado para os fins previstos na Lei nº 2.681/19.

Ao analisar a atuação conjunta para efetivação dos direitos da criança e do adolescente, Tartuce defende (p. 688, 2024):

“A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar (art. 28, § 5.º, do ECA). Mais uma vez, deve-se elogiar a menção à equipe multidisciplinar, o que vem em boa hora em tempos pós-modernos de hipercomplexidade, em que o aplicador do direito não pode, sozinho, resolver as questões e contendas atuais. Destaque-se que a visão multidisciplinar para as questões familiares é defendida há tempos pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM).”

Veja, o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, além de depender de uma efetiva lei municipal, requer a atuação conjunta de uma equipe técnica multidisciplinar, a qual inclui a atuação do Conselho Tutelar – órgão público vinculado administrativamente à Prefeitura Municipal, ativo como responsável por zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente; atuação de assistentes sociais e psicólogos garantindo o atendimento psicossocial; atuação do Juízo, uma vez que é o detentor de legitimidade ativa para decretar a perda ou suspensão do poder família; bem como a atuação do Ministério Público Estadual, como Órgão Fiscalizador, o qual será explorado a seguir.

4.2 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Ao analisar a atuação Ministerial em um amplo contexto, Garcia afirma:

“Na dicção do art. 1º, caput, da Lei n. 8.625/1993, que reproduz a regra do art. 127, caput, da Constituição da República, incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis. À luz desse preceito, é possível concluir que somente será legítima a tutela de determinado interesse individual, pelo Ministério Público, em sendo ele indisponível (v. g.: vida, liberdade etc.)”.

Sabe-se que o Ministério Público tem seus contornos bem definidos na Constituição Federal de 1988, notadamente no que tange aos artigos 127 a 130-A da Carta Maior. Mas, afinal, como se dará sua forma de atuação quando se tratar de assuntos referentes aos direitos das crianças e dos adolescentes?

O Estatuto da Criança e do Adolescente elenca um rol de atribuições ao *Parquet* em seu artigo 201. Ademais, notório frisar que os processos que tramitam na Justiça da Infância e Juventude têm participação obrigatória do Ministério Público, podendo dar-se de duas formas: como parte ou como *custos legis*.

Sabendo que o Órgão Ministerial é um dos legitimado para proposição de ação civil pública com o escopo de tutelar direitos infanto-juvenis, sejam eles interesses individuais difusos ou coletivo, importante analisar que é o guardião dos direitos indisponíveis.

Em um cenário que abarca o Princípio Integral da Criança como absoluta prioridade, Garcia defende (p. 400, 2017):

“A opção do Constituinte Originário, no sentido de que os direitos das crianças e dos adolescentes deveriam ser atendidos com absoluta prioridade, traz, de imediato, uma importante consequência: embora seja cediço que os direitos fundamentais assumem uma estrutura essencialmente principiológica, permitindo a utilização da técnica da ponderação para a solução de possíveis colisões sempre que dois ou mais direitos tenham potencialidade para, simultaneamente, ocupar o mesmo plano existencial, essa operação não poderá ignorar a mencionada prioridade. Somente em situações excepcionais, consoante as circunstâncias do caso, os direitos das crianças e dos adolescentes poderão ser afastados para a satisfação daqueles que, em dado momento, ostentem maior peso. A prioridade absoluta, como não poderia deixar de ser, alcançará a atividade finalística do Ministério Público, tendo a Instituição o dever de, em primeiro plano, adotar as medida correlatas ao seu âmbito de atuação funcional que tangenciem a esfera jurídica das crianças e dos adolescentes. Não o fazendo, ter-se-á o descumprimento de um dever de

natureza constitucional e configurada uma possível falta disciplinar por parte do agente responsável.

Ao tratar-se de um contexto de acolhimento de crianças e adolescentes, será o Ministério Público Estadual o órgão fiscalizador responsável. Conforme redação do inciso XI do artigo 201 do ECA, o *Parquet* inspecionará as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata do Estatuto, adotando de forma imediata as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas.

No que diz entidades públicas, cumpre gizar a atuação ministerial na investigação de irregularidades em entidades de atendimento inclusive as de acolhimento, de infrações administrativas que não cumprem as normas de proteção previstas em lei, sobretudo no que concerne à alimentação do cadastro e a convocação de postulantes à adoção, bem como a aptidão e efetivação das formas de acolhimento, seja institucional ou familiar.

Outrossim, frustrada a tentativa de retorno da criança ou adolescente acolhido à sua família de origem, cabe ao Ministério Público ajuizar ação de destituição de poder familiar, bem como sua inserção em família extensa, acolhedora ou substituta mediante guarda, conforme elucida o artigo 201, inciso III, do ECA. Vide, a propósito, o referido dispositivo, o qual nos interessa ao presente estudo:

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do pátrio poder familiar, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como officiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude; (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal;

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

XI - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas; [...]

Ora, é de suma importância analisar a atribuição do Ministério Público no contexto do presente estudo, uma vez que as pessoas em desenvolvimento, a quem se

destinam essa proteção, não são capazes de sozinhos reivindicarem seus direitos buscando, dessa forma, a efetivação de mais políticas públicas voltadas a eles, como também a responsabilização de quem viole seus direitos fundamentais, detendo o Ministério Público um garantidor de seus direitos.

Ao tratar-se do âmbito regional do Município de Corumbá, denota-se que a cidade conta com a atuação da 7ª Promotoria de Justiça, a qual terá competência de processos e procedimentos referentes à proteção da infância e juventude, bem como terá aptidão como Órgão Fiscalizador das Casas de Acolhimento localizadas na região e do efetivo serviço das Famílias Acolhedoras.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, visando o exacerbado número de crianças e adolescentes em situação de acolhimento como uma realidade no Brasil, é de se atentar a urgente necessidade de adotar meios alternativos de acolhimento, assim como o já disposto e predileto em lei: o acolhimento familiar.

Ao analisar a maciça institucionalização de crianças e adolescentes afastados de sua família de origem, seja por motivos diversos: pais reclusos em estabelecimento prisional, falecimento de um dos genitores, uso de entorpecentes, seguidos de uma posterior impossibilidade de colocação em família extensa ou substituta, seja imperioso efetivar o §1º do artigo 34 do ECA, o qual impõe uma predileção do acolhimento familiar frente ao acolhimento institucional.

Ao optar pelo acolhimento em Casas de Acolhimento Institucional de crianças vítimas de maus-tratos, abandono material e afetivo e negligências, cumpre delinear os impactos negativos que viver em uma Instituição pode trazer ao desenvolvimento infantil. Ademais, por mais qualificada que seja a Instituição, a rotatividade de funcionários e revezamento de turnos e trabalho, e a rotina adaptada para o atendimento coletivo dificultam a continuidade dos cuidados e estabilidade dos vínculos afetivos.

Diante do exposto, ainda que o Estatuto da Criança e do Adolescente disponha de amplos artigos que visam o acolhimento familiar, o conhecimento da sociedade a respeito

de tal medida de proteção ainda é muito escasso. É preciso a efetivação de projetos que explanem a importância da comunidade em aderir às políticas públicas de acolhimento em família. Ademais, propagar a atuação conjunta do Município, Poder Judiciário e sociedade em atravessar as mazelas de um afastamento do convívio familiar em um estágio menos conturbado e mais humanizado às pessoas em desenvolvimento, com o escopo de que a reinserção à família de origem ou início do processo de adoção seja realizado de forma mais célere e efetiva possível.

Sem prejuízo, com a atuação, como *custos legis* ou como parte, do Ministério Público Estadual, ter o enfoque de que o Promotor de Justiça deve incentivar, nos municípios em que atua, a implementação e o fortalecimento da política municipal de assistência social, o que exige o desempenho de uma ampla rede socioassistencial local.

Em suma, expandir a necessidade da sociedade como um todo de desmitificar a velha ideia de que crianças em situação de acolhimento são detentores de perigo e violência à população, o qual decorre de uma histórica colocação de menores infratores e vítimas de abusos e negligências em uma mesma divisão. O efetivo conhecimento da sociedade ao exacerbado número de crianças e adolescentes em situação de acolhimento pode abrir portas à uma celeridade no processo de adoção e à maior adesão de famílias ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, estabelecendo uma força-tarefa da comunidade, em conjunto com a administração local e o Judiciário, em efetivar e garantir os direitos indisponíveis explícitos do ECA às crianças invisíveis superlotadas em acolhimento a qual a sociedade não tem acesso.

REFERÊNCIAS

AGUIRRE, João Ricardo Brandão. Crianças e adolescentes invisíveis. **IBDFAM**, 09, janeiro, 2018. Disponível em: < <https://ibdfam.org.br/artigos/1252/Crian%C3%A7as+e+adolescentes+invis%C3%ADveis> >. Acesso em: 13/11/2024.

A HISTÓRIA DO ACOLHIMENTO NO BRASIL. **Coalização Família Acolhedora**, 2021. Disponível em: < <https://familiaacolhedora.org.br/artigos/a-historia-do-acolhimento-familiar-no-brasil/> >. Acesso em: 19/10/2024

ALBUQUERQUE, Beatriz. 32 mil crianças e adolescentes estão vivendo em serviços de acolhimento, afastadas do convívio familiar, em todo o país. **Rádio Agência**, 2023. Disponível em < <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2023-08/32-mil-criancas-e-adolescentes-estao-vivendo-em-abrigos-no-brasil> >. Acesso em 07/09/2023.

ALMEIDA, CREUZA. **Guarda, Tutela, e Adoção**. Jusbrasil, 2021. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/guarda-tutela-e-adocao/1209553329> > . Acesso em 09/09/2024.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Direito da Criança e do Adolescente**. Coleção Sinopse para concursos: 12ª edição revista atualizada e ampliada. Editora JusPODIVM, 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 outubro 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 10/09/2024.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Lei no 8.069, 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. ano 1990, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm#:~:text=Art.%206%C2%BA%20Na%20interpreta%C3%A7%C3%A3o%20desta,adolescente%20como%20pessoas%20em%20desenvolvimento . Acesso em: 04/09/2024.

CORUMBÁ. **Lei 2.681**, de 15 de julho de 2019. Dispõe sobre o Serviço “Família Acolhedora” no Município de Corumbá e cria o subsídio financeiro à Família Acolhedora – MS e dá outras providências. Corumbá, MS: Diário Oficial do Município de Corumbá, 2019.

CRIANÇAS, ABRIGOS E FAMÍLIA: como o STJ enxerga o acolhimento institucional. Superior Tribunal de Justiça, 19/09/2021. Disponível em: < <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/19092021-Criancas--abrigos-e-familias-como-o-STJ-enxerga-o-acolhimento-institucional.aspx> >. Acesso em: 04/11/2024.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. 4ª edição revista, atualizada e ampliada. Editora JusPODIVM, 2024.

FÁVERO, E. T; PINI, F. R. O; SILVA, M. L. de O. **ECA E A PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**. São Paulo: Cortez Editora, 2020.

GARCIA, Emerson. **Ministério Público: Organização, atribuições e regime jurídico**. 6ª Edição. SaraivaJur, 2016.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 4ª edição revista e atualizada. Editora Forense, 2021.

O IMPACTO DA NEGLIGÊNCIA. **Projeto de Intervenção Precoce de Bucareste**. Disponível em: < <https://www.bucharestearlyinterventionproject.org/> >. Acesso em: 09/10/2024.

ÓRFÃOS DA ROMÊNIA. **Instituto Geração Amanhã**, 2023. Disponível em: < <https://geracaoamanha.org.br/orfaos-da-romenia/#:~:text=Ao%20final%20do%20regime%20de,e%20algumas%20sofriam%20de%20desnutri%C3%A7%C3%A3o.> >. Acesso em: 16/11/2024.

QUEIRÓZ, Amanda Gomes de Rezende. **O Papel do Ministério Público na Tutela dos Direitos das Crianças e Adolescentes**. Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: < <https://www.femperj.org.br/assets/files/O-PAPELDOMPNATUTELADOSDIREITOSDASCRIANASEADOLESCENTES.pdf> > Acesso em 11/09/2024.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Direito de Família**. 19ª edição. Editora Forense, 2024.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 14ª edição. Editora Método, 2024.

ZAPATER, Maíra. **Direito da Criança e do Adolescente**. 2ª edição. Editora SaraivaJur, 2018.